



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 17/2024

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.24.002275-2)

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração, por esta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.24.002275-2, o qual visa recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo integrantes da Comarca de Guarapuava que adotem as medidas necessárias visando o efetivo cumprimento do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

(...)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

CONSIDERANDO que, por meio de verificação anterior, detectou-se que os Municípios e Câmaras Municipais de Guarapuava, Cândói, Foz do Jordão, Turvo e Campina do Simão não cumprem, na íntegra, o disposto no art. 13 supracitado;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Foz do Jordão informou que somente exige a apresentação de uma declaração de bens quando candidatos aprovados no atual concurso público em andamento são convocados para assunção das vagas públicas disponíveis, não havendo a mesma exigência quanto aos servidores em comissão; enquanto que o Poder Legislativo Municipal mencionou que embora solicitasse o envio das declarações para todos os agentes públicos de forma verbal,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

realizou solicitação recente para todos os servidores efetivos e comissionados, bem como aos agentes políticos, e todos atenderam a exigência, informando, ainda, que a partir de 2025 a solicitação e a entrega das declarações ocorrerão de maneira formal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Turvo elencou que não diligenciava com tanta atenção à exigência da apresentação da declaração do imposto de renda por todos os agentes públicos, cuja postura diversa será tomada a partir de então; enquanto que o Poder Legislativo Municipal apesar de ter informando o cumprimento da exigência prevista na legislação da LIA, não esclareceu se há exigência anual da apresentação, tampouco se houve agentes públicos omissos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Guarapuava elencou que exige a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda anual somente dos servidores comissionados, exigindo dos servidores efetivos somente durante o ato de posse, em razão de a redação do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 120/2020 não exigir a apresentação anual, tampouco estender tal exigência em relação aos servidores de natureza comissionada, e encaminhou, ao arremate, uma lista de apenas 7 (sete) servidores comissionados e/ou designados para funções gratificadas que apresentaram cópia da declaração do imposto de renda no ano de 2024; enquanto que o Poder Legislativo Municipal mencionou, desprovido de qualquer comprovação, que cumpre o art. 13 da Lei de Improbidade, havendo adesão de todos os servidores, aduziu, ainda, que encaminhou cópia de notificação individual para cada servidor, embora tenha enviado cópia do Memorando **Circular** - RH nº 01/2014;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Candói elencou que exige a apresentação de declaração de bens de todos os agentes públicos, servidores efetivos ou comissionados ou ocupantes de cargos políticos, contudo, não comprovou se tal exigência ocorre anualmente, bem como quando do término do vínculo público; enquanto que o Poder Legislativo Municipal se manifestou no sentido de que as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

informações solicitadas se norteavam em face da “Administração Municipal”, razão pela qual deveriam ser realizadas diretamente ao Poder Executivo do Município de Cândói;

CONSIDERANDO que os Poderes Executivo e Legislativo de Campina do Simão informaram que exigem a apresentação de declaração de bens apenas no ato da posse dos servidores, não esclarecendo se há tal exigência em relação aos servidores comissionados, mencionando, ainda, que não exigem a apresentação da declaração do imposto de renda, tampouco de forma anual, porque o Município é competente para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, e não se submete às normas previstas na Lei de Improbidade;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei de Improbidade determina que todos os agentes públicos – seja ele efetivo, comissionado, político, empregado público ou ocupante de função gratificada – apresente ao ente público para o qual trabalha a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como pessoa física, em atendimento à Lei nº 7.713/1988;

CONSIDERANDO que a exigência legal do art. 13 da Lei de Improbidade está diretamente relacionada à fiscalização da probidade administrativa, na medida em que as informações apresentadas pelo agente público serão relevantes para eventual investigação a respeito da prática de eventual conduta desonesta;

CONSIDERANDO que a apresentação da cópia do imposto de renda deverá ser apresentada por todos os agentes públicos em três momentos: (I) quando da posse; (ii) anualmente; e (iii) no momento em que deixar o cargo, mandato, emprego ou função;

CONSIDERANDO que a apresentação da cópia do imposto de renda no momento da posse é requisito essencial para a investidura no cargo ou emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

público, seja ele efetivo, comissionado ou político; bem como para a designação de função gratificada e, ainda, para o exercício do cargo, emprego público ou função;

CONSIDERANDO que o agente público que se recusar a apresentar anualmente a cópia do imposto de renda será apenado com demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, atendido o devido processo legal;

CONSIDERANDO que também será apenado com demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, atendido o devido processo legal, o agente público que apresentar declaração materialmente ou ideologicamente falsa;

CONSIDERANDO que os parágrafos 2º e 3º do art. 13 da LIA exigem a atualização anual da declaração, sob pena de demissão, no âmbito de toda a Administração Pública, independentemente de previsão em lei local, já que sua previsão na lei federal que disciplina os atos de improbidade administrativa é extensível a toda Administração Direta e Indireta, em todos os níveis da Federação;

CONSIDERANDO que, em acréscimo, não baste a Lei nº 8.429/1992 disciplinar sobre os atos de improbidade administrativa previstos no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, no § 5º do art. 1º da lei federal se dispõe claramente que os atos ímprobos violam a probidade na organização do Estado, no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social de todos os Poderes e de todos os entes da federação, **inclusive dos Municípios**, seja da administração direta ou indireta;

CONSIDERANDO que qualquer alegação de inaplicabilidade da lei federal quando a legislação municipal possua disciplina distinta denota-se teratológica, e que pensar diferentemente seria admitir que os atos de improbidade administrativa e suas sanções, previstos na Lei nº 8.429/1992, não seriam aplicáveis em âmbito municipal caso não houvesse previsão local;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que compete aos Municípios somente legislar sobre assunto de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

local – o que não abrange os atos de improbidade administrativa, porque previstos constitucionalmente – e complementar legislação federal e estadual no que couber, o que também não é cabível em se tratando da aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992, muito menos quando se trata em suprimir suas disposições.

CONSIDERANDO que a doutrina elenca que a margem legislativa cabível aos entes é detalhar como a declaração do imposto de renda será entregue, mas jamais reduzir a exigência prevista na lei federal:

13.3.1) Competência para legislar sobre o tema: O tema de improbidade administrativa diz respeito, primordialmente, a uma matéria de Direito Civil e Eleitoral, o que atrai a competência da União para legislar. Contudo, alguns tópicos específicos veiculados na Lei 8.429/92 estão mais relacionados com o tema de Direito Administrativo, o que faz com que sejam de competência de cada um dos entes da federação.

Em relação especificamente ao art. 13, competirá a cada ente da federação disciplinar os detalhes acerca de como a apresentação ocorrerá. Trata-se de um exemplo em que a União não é detentora da competência privativa. **O que os entes da federação não podem fazer é reduzir as exigências do art. 13, mas podem detalhar, por exemplo, qual órgão receberá a declaração, como o documento será analisado e arquivado e questões semelhantes.** (Destacou-se).¹.

CONSIDERANDO que a orientação para o estrito cumprimento do art. 13 da Lei de Improbidade, por todos os responsáveis, seja pelos responsáveis em exigir a declaração, seja por aqueles que precisam apresentá-la, denota-se necessária inclusive para configurar o elemento subjetivo (dolo) para fins de responsabilização dos agentes públicos que forem omissos no atendimento da referida exigência legal, mormente quando a omissão na apresentação da declaração do imposto de renda for coadjuvante na ocultação premeditada de enriquecimento ilícito subsumido a atos ímprobos descritos no art. 9º da Lei nº 8.429/1992;

¹ARAUJO. Valter Shuenquener de. **Lei de Improbidade Administrativa: Comentada: Com as alterações da Lei nº 14.230/2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pag. 233



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do que estabelecem o artigo 127, caput, e o artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); **RECOMENDA** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, Celso Fernando Góes; ao Chefe do Poder Executivo do Município de Turvo, Jerônimo Gades do Rosário; ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candói, Aldoino Goldoni Filho; ao Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão, Francisco Clei da Silva; ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campina do Simão, André Junior de Paula; ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, Pedro Moraes; ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Turvo, Antônio Schinemann Sobrinho; ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candói, Valmir Czarnieski; ao Chefe do Poder Legislativo do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Município de Foz do Jordão, Douglas Antunes Moreira; e ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Campina do Simão, Wilson Teixeira Aguiar e/ou quem lhes venha a suceder nos referidos cargos, que, em observância às disposições acima mencionadas:

1 – Tomem as medidas administrativas necessárias visando dar efetivo cumprimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992:

a) passando-se a exigir a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como pessoa física, de todos os agentes públicos – seja ele efetivo, comissionado, político, empregado público ou ocupante de função gratificada – ligados ao ente, **quando da assunção** ao cargo, emprego ou função pública, tratando-se de requisito essencial para a posse;

b) passando-se a exigir a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como pessoa física, de todos os agentes públicos – seja ele efetivo, comissionado, político, empregado público ou ocupante de função gratificada – ligados ao ente, **anualmente** enquanto estiver no exercício do cargo, emprego ou função pública;

c) passando-se a exigir a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como pessoa física, de todos os agentes públicos – seja ele efetivo, comissionado, político, empregado público ou ocupante de função gratificada – ligados ao ente, quando o agente **deixar** o cargo, emprego ou função pública;

d) somente nos casos em que o agente público não for obrigado legalmente à apresentação da declaração imposto de renda à Secretaria Especial da Receita Federal, o referido documento deverá ser substituído por uma declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

bens e direitos a ser apresentada quando da posse, anualmente e quando o agente deixar o cargo, emprego ou função pública;

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, inclusive se, em decorrência do descumprimento dessa Recomendação, houver descontinuidade administrativa no cumprimento ao disposto no art. 13 da LIA ou outras consequências danosas ao interesse público.

Fica estabelecido **o prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento da presente Recomendação Administrativa**, para manifestação por escrito quanto ao seu acatamento, devendo-se, ainda, ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 25/11/2024 às 17:24:51, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3238302** e o código CRC **3862537598**
